DELIBERAÇÃO AC00 - 2999/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12361/2018
PROTOCOLO	: 1942722
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
REQUERENTE	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – ALEGAÇÕES – VALOR DA MULTA – LIMITE LEGAL – DIAS EM ATRASO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.

Verificado que a quantia da multa imposta está em patamar superior ao estabelecido legalmente, devendo se limitar em uma UFERMS por dia em atraso, até o limite de 30 (trinta) UFERMS, o pedido de revisão é julgado procedente, para rescindir o acórdão revisado e proferir novo julgamento, aplicando-se a sanção no valor adequado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento e procedência** do Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. **Wlademir de Souza Volk,** para o fim de **rescindir a Deliberação AC01 – 2557/2017** prolatada no consenso uniforme da 3ª Sessão Ordinária, de 14 de março de 2017 e proferir **novo julgamento** nos seguintes termos: **regularidade** da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 028/2013, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS e a Empresa Matsuda & Cia Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11; **aplicação de multa** no valor de correspondente a **26 (vinte e seis) UFERMS**, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento n.02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos; **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam os autos, nesta fase, de **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo **Senhor Wlademir de Souza Volk** (CPF 836.177.101-82) Ex-Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS.

Insurge o Recorrente em face da **Deliberação AC01 – 2557/2017** (TC/11158/2013, peça 16) prolatada no consenso uniforme da **3ª Sessão Ordinária,** de 14 de março de 2017, que, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu:

> **I –** pela **REGULARIDADE** da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n.028/2013, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS e a Empresa Matsuda & Cia Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;
>
> **II –** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – Wlademir de Souza Volk, inscrito no CPF n. 836.177.101-82, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento n.02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos.
>
> **III –** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

Inconformado, através de procurador constituído, o Recorrente se utiliza do presente instrumento para a reforma do julgamento, visando à exclusão da multa aplicada em razão da intempestividade na remessa de documentos.

Argumenta no sentido de que a multa aplicada é inconstitucional, pois não houve contraditório prévio para aplicação da sanção. Também argumenta que a multa deveria ser aplicada previamente, antes da protocolização dos documentos, deste modo entende que sanciona-lo ao final do processo prejudicaria o objetivo da sanção, que é corrigir falhas na remessa de documentos.

Assim, em síntese, aduz:

> Vale discutir o caráter inconstitucional da punição ora imposta (multa de 30 UFERMS por remessa intempestiva), considerando que sequer o direito ao contraditório e a ampla defesa foram oportunizados ao recorrente, tendo sido intimado somente do julgamento do processo, mais uma prova material de que a finalidade da multa (pela intenção do legislador), seria mesmo a autuação sumária de processo automático a inibir inclusive (e principalmente) o protocolo dos documentos até o pagamento da sanção que objetivava, evidentemente, a correção de problemas operacionais na remessa dos documentos.

Nesse sentido, a multa então impugnada é inconstitucional também porque priva o jurisdicionado do direito pétreo que lhe foi conferido pela Carta Magna, de defender-se antes da condenação, *in casu*, em sede administrativa.

[...]

Sendo assim, a multa aplicada no processo recorrido contraria as disposições da legislação desse Tribunal de Contas, considerando que, conforme o normativo acima transcrito, as referidas multas por intempestividade deveriam ser aplicadas no ato de sua ocorrência, antes mesmo da regular tramitação do processo.

Se assim fosse, a finalidade da multa, qual seja, "orientar o órgão para a não repetição da conduta alertando-o da remessa intempestiva", seria cumprida, oportunizando assim, efetivamente, ao Ordenador de Despesas a correção do problema que ocasionara a irregularidade de ordem formal (pela não repetição da conduta), finalidade que, após a saída do recorrente da sua função de gestor, perde totalmente o objeto.

Nesse sentido temos que o recorrente encontra-se com uma dívida "impagável" junto ao Tribunal de Contas em razão de remessas intempestivas, sendo-lhe possível vislumbrar a situação somente após ter deixado o poder (dado o lapso temporal para a ocorrência dos respectivos julgamentos).

Se o objetivo do normativo que fundamenta a aplicação das multas por intempestividade é, segundo a transcrição anterior, a de obstaculizar novos protocolos até a regularização (pagamento da multa), por certo, se houvesse sido então cumprido, o gestor teria tomado conhecimento da negligência dos servidores (em quem confiava) quanto ao atendimento dos prazos e corrigido a situação antes que chegasse a tal situação.

Agora, após deixar o poder, portanto não mais sendo possível a correção dos erros da época, aplicar a multa implica em total perda do objeto da multa como proposta e regulamentada, que poderia, face a regularidade verificada na contratação epigrafada, implicar numa recomendação a atual gestão, para que o corpo de servidores (que permanece na estrutura do município porquanto efetivos), atenda os prazos do Manual de Peças Obrigatórias.

[...]

In casu, as consequências práticas da decisão que aplica hoje uma multa automática, e sem qualquer contraditório, culminam em medidas constritivas em face do gestor, que não agiu com dolo ou má-fé e que não tem patrimônio particular hoje para responder pelo vultuoso valor, se somadas as multas individuais que lhe foram aplicadas.

Portanto, apenas aplicar a penalidade sem considerar os fatos conforme ora postos e as peculiaridades do caso concreto a exemplo de características agravantes ou atenuantes (como a regularidade do processo e o fato do gestor sequer se encontrar mais poder), mensurando o impacto na vida do recorrente e as consequências práticas da penalidade, se somadas as muitas então aplicadas pelo mesmo motivo, não atende a letra da lei em menção.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 2), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente lançou análise (peça 8) e conclui pelo conhecimento e provimento do recurso para excluir a multa aplicada.

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou Parecer (peça 10) e concluiu pela procedência das alegações ofertadas, expedindo a seguinte conclusão:

> 1 – CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Wlademir de Souza Volk, CPF n 836.177.101-82, Prefeito Municipal (à época), contra a r. Deliberação nº 01/02557/2017 e proferir outra em seu lugar, nos seguintes termos:
>
> I – REGULARIDADE da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 028/2013, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS e a Empresa Matsuda & Cia Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;
>
> II – APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal – Wlademir de Souza Volk, inscrito no CPF n. 836.177.101-82, no valor de correspondente a 26 (vinte e seis) UFERMS, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento n.02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos.
>
> III – CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual
>
> IV – COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decidir.

É o RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Irresignado com os termos da **Deliberação AC01 – 2557/2017**, o Ex-Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, **Senhor Wlademir de Souza Volk**, interpôs o presente **Pedido de Revisão**, buscando a reforma do julgamento.

Argumenta o recorrente que não existiu contraditório quando da aplicação da sanção, bem como a forma de aplicação da multa, ao final do processo, está errada na medida em que a Lei Complementar n° 160 determina que a multa seja aplicada e recolhida como condição de admissibilidade dos documentos remetidos intempestivamente.

Ocorre que não assiste razão ao recorrente, pois o fato da multa pela intempestividade ser aplicada quando do julgamento das contas não traz prejuízos ao jurisdicionado. Justamente o contrário. O expediente de determinar a multa ao final visa possibilitar que seja exercido o contraditório e, eventualmente, justificada a remessa intempestiva.

Assim, postergar a sanção traz benefício ao jurisdicionado e não prejuízo, aplicando-se assim a máxima *pas de nullité sans grief*, ou seja, não há nulidade sem prejuízo, não se falando em ilegalidade ou inconstitucionalidade na sanção.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [1], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [2].

Cumpre asseverar que **o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz,** pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido **não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.** Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Entretanto, analisando o *quantum* da multa aplicada, percebo que fora imposta sanção em patamar superior ao estabelecido pelo Provimento n. 2/2014, que limita a sanção pela intempestividade em uma UFERMS por dia de atraso até o limite de 30

1 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

2 **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

UFERMS.

Isto porque, conforme apontado pela equipe técnica, o atraso na remessa totalizou 26 (vinte e seis) dias, vejamos:

CONTRATO		REMESSA - TCE
Assinatura	Publicação	Protocolização
17/04/2013	17/04/2013	12/06/2013
Data Limite	28/05/2013	17/05/2013
Situação:	prazo atendido	26 dias de mora

De tal modo, impõe-se a atuação desta Corte Fiscal, nos termos do parecer ministerial, para o fim de considerar procedente o presente pedido de revisão e minorar a multa aplicada em razão pela intempestividade ao patamar de 26 (vinte e seis) UFERMS.

DISPOSITIVO

Sendo assim, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – pelo **conhecimento** do presente **Pedido de Revisão** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no mérito, julgar **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo **Senhor Wlademir de Souza Volk** (CPF 836.177.101-82) Ex-Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, para o fim de **rescindir a Deliberação AC01 – 2557/2017** prolatada no consenso uniforme da 3ª Sessão Ordinária, de 14 de março de 2017 e proferir **novo julgamento** nos seguintes termos:

a) **REGULARIDADE** da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 028/2013, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS e a Empresa Matsuda & Cia Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – Wlademir de Souza Volk, inscrito no CPF n. 836.177.101-82, no valor de correspondente a **26 (vinte e seis) UFERMS**, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento n.02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos.

c) **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012,

mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual;

d) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.

3) – pela **comunicação do resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.MSS/DSSM